

ARTIGO

O ATO DE CONVERSÃO DA NOTÍCIA DE FATO EM PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO: MERA FORMALIDADE?

Ludmila Costa Reis

É preciso advertir, de antemão, que este não é um texto sobre formalidades. É uma reflexão sobre a gestão de acervos extrajudiciais de Promotorias de Justiça. Trata-se, em verdade, de produto da inquietude sobre como se valer de práticas para evitar a frustrante atuação do tipo “enxuga gelo”.

A atuação extrajudicial do membro do Ministério Público é desafiadora sob diversos aspectos: não há um procedimento pré-definido a ser seguido, tal como ocorre nos processos judiciais; todos os atos são praticados e geridos pela própria Promotoria de Justiça; a quantidade de feitos dificulta a eleição de prioridades; a concorrência com a atuação nos feitos judiciais comumente acarreta o atraso na tramitação dos feitos extrajudiciais; o volume de documentos prejudica a celeridade das análises; e, em especial, a falta de definição precisa do objeto inviabiliza a finalização eficiente das apurações.

Os Promotores de Justiça que atuam em feitos extrajudiciais certamente já se depararam com procedimentos com objetos truncados, iniciados por meio de despachos genéricos, feitos de próprio punho, com a determinação automática de “requisição de informações sobre o conteúdo da representação”. Ocorre que, não raro, as representações inaugurais, apócrifas ou não, são tão confusas quanto imprecisas, seja em parte, seja totalmente.

Entretanto, as representações inaugurais são os atos que verdadeiramente “dão o tom” ao procedimento, de modo que, caso não sejam destrinchadas, esclarecidas e delimitadas de plano - tão logo sejam recebidas na Promotoria de Justiça - darão origem a feitos confusos, enfadonhos, sem foco e, comumente, sem futuro, isto é, sem possibilidade de produzir um resultado útil à sociedade.

Essas afirmações aparentemente padecem de uma obviedade cristalina e, dessa forma, não deveriam ser negligenciadas quando da instauração de feitos extrajudiciais. Mas, sabemos bem, não é isso que ocorre. A rotina atribulada das Promotorias de Justiça, com constante influxo de medidas urgentes, atendimento ao público, reuniões, audiências e processos judiciais, dificilmente viabiliza o ambiente propício à detida análise das variadas representações que aportam à mesa do órgão de execução.

Nos termos da Resolução nº 174/2017 do CNMP, toda representação encaminhada às Promotorias de Justiça deve ser inicialmente registrada por meio de uma Notícia de Fato. Assim, a Notícia de Fato, cível ou criminal, é a forma mais simples de documentar qualquer espécie de expediente em trâmite na Promotoria de Justiça. A maior parte dos inquéritos civis e procedimentos investigatórios criminais, complexos ou não, um dia foi iniciada por meio de uma Notícia de Fato.

Cabem aqui algumas considerações sobre a importância do registro das representações. O registro é o ato

Promotora de Justiça da Comarca de Betim-MG

que consubstancia a formalização da entrega documental ou da mera “notícia” ao Ministério Público. Trata-se de formalidade da qual não se pode abrir mão, haja vista que, além de se traduzir em garantia do cidadão de que o seu pleito será apreciado e acompanhado, também viabiliza a organização e a consequente gestão das demandas da Promotoria de Justiça. É também uma garantia para o Promotor de Justiça na medida em que, ao ser questionado sobre o desfecho de determinada representação, poderá expor e informar qual o trâmite procedimental percorrido, de forma transparente e objetiva. Em última análise, o registro não é uma opção. É um dever funcional.

O prazo normativamente fixado para a finalização de uma Notícia de Fato – 30 (trinta) dias prorrogáveis por mais 90 (noventa) dias – é razoável para a consecução do objetivo a que se destina: constatar ou não indícios de irregularidades que justifiquem a instauração de um procedimento de natureza investigatória. Ocorre que, na prática, as Notícias de Fato têm sido conduzidas como meros procedimentos preliminares que, caso não tenham trazido qualquer elucidação até o término do seu prazo de duração, são automaticamente transformadas em procedimentos investigatórios, com objetos imprecisos e, ainda, constando como representado o famigerado “A apurar”. E é assim que começa o drama da gestão dos acervos extrajudiciais das Promotorias de Justiça.

Não são raras as ocasiões em que nos deparamos com inquéritos civis que tramitaram durante anos, possuem vários volumes e, após uma análise mais cuidadosa, constata-se que a representação que lhes deu origem poderia ter sido indeferida de plano: seja por falta de elementos mínimos para delimitar o objeto da investigação, seja (pasmem!) pela própria falta de atribuição do Ministério Público para atuar no caso (o exemplo mais comum é quando se trata de interesse exclusivo de determinada categoria de profissionais e cuja tutela, judicial ou administrativa, deve ser perseguida pelos próprios interessados ou seus legítimos representantes).

E qual é a sugestão proposta? A sugestão ora apresentada parte de uma premissa, cujo enunciado é a resposta ao título deste texto: o ato de conversão da Notícia de Fato em procedimento investigatório (Inquérito Civil, Procedimento Preparatório ou Procedimento Investigatório Criminal) não é mera formalidade! É um ato decisório que pressupõe delimitação e análise cuidadosa do objeto a ser investigado, de identificação mínima dos representados e de uma projeção preliminar da estratégia de investigação (que definirá, inclusive, se a investigação deverá seguir sob sigilo ou não).

Possíveis objeções a essa concepção já podem ser antevistas, em especial aquelas relacionadas à falta de tempo, ao volume de serviço, à falta de estrutura, à falta de servidores, à pauta de audiências e à quantidade dos feitos extrajudiciais. Entretanto, ao contrário de se traduzir em “mais um ato trabalhoso” na rotina das Promotorias de Justiça, a criteriosa análise da necessidade de conversão da Notícia de Fato em procedimento investigatório específico pode se tornar um valioso aliado na gestão do acervo extrajudicial.

Com efeito, Notícias de Fato bem conduzidas e bem instruídas podem dar ensejo a soluções rápidas às questões levadas à apreciação do Ministério Público (arquivamento com resolução do problema) e, caso convertidas em procedimentos investigatórios, darão origem a apurações exequíveis. Quem já não se deparou com parecer da Central de Apoio Técnico do Ministério Público que afirma que não foi possível realizar a perícia por falta de indicação precisa da irregularidade a ser apurada? Pois bem. Esse é um dos sintomas do problema institucional de que aqui se trata.

Cumpra-se lembrar que, para os casos em que não são identificadas irregularidades específicas, mas que, entretanto, a situação analisada demanda acompanhamento pelo órgão ministerial, já está previsto procedimento específico para tal finalidade: o tão esperado Procedimento Administrativo - PA, disciplinado, no âmbito do MPMG, pela Resolução Conjunta PGJ CGMP 7/2016. Com as finalidades que lhe foram atribuídas, o PA pode



ser um valioso instrumental na árdua tarefa de diagnosticar problemas, vislumbrar soluções e, quem sabe, identificar um objeto - delimitado - a ser investigado por meio de procedimento específico e adequado.

Conclui-se, assim, que, se a despeito de toda a regulamentação sobre a tramitação de feitos extrajudiciais, remanescer a inquietude sobre como lidar com o acervo de procedimentos investigatórios, há de ser útil a seguinte reflexão: afinal, como tudo isso começou?